

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* Regulamento (Euratom, CECA, CE) n.º 1354/96 do Conselho, de 8 de Julho de 1996, que altera o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 que fixa o estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias assim como o regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades ..... 1
- \* Regulamento (Euratom, CE) n.º 1355/96 do Conselho, de 8 de Julho de 1996, que altera o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades ..... 3
- \* Regulamento (CE) n.º 1356/96 do Conselho, de 8 de Julho de 1996, relativo a regras comuns aplicáveis aos transportes de mercadorias ou de pessoas por via navegável entre os Estados-membros, com vista a realizar a livre prestação de serviços neste sector ..... 7
- \* Regulamento (CE) n.º 1357/96 do Conselho, de 8 de Julho de 1996, que prevê a realização, em 1996, de pagamentos suplementares no âmbito dos prémios previstos no Regulamento (CEE) n.º 805/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, e que altera o mesmo regulamento ..... 9
- Regulamento (CE) n.º 1358/96 da Comissão, de 12 de Julho de 1996, que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o centésimo sexagésimo terceiro concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com os Regulamentos (CEE) n.º 1627/89 e (CE) n.º 1124/96 ..... 12
- \* Regulamento (CE) n.º 1359/96 da Comissão, de 12 de Julho de 1996, que dispensa certos Estados-membros da obrigação de procederem à compra de intervenção de certas frutas e produtos hortícolas ..... 14
- \* Regulamento (CE) n.º 1360/96 da Comissão, de 12 de Julho de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1123/93 que estabelece as regras de execução do regime específico de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos do sector das carnes de ovino e de caprino ..... 15

* Regulamento (CE) n.º 1361/96 da Comissão, de 12 de Julho de 1996, que estabelece a estimativa de abastecimento das ilhas Canárias em determinados óleos vegetais e altera o Regulamento (CEE) n.º 2257/92 que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em determinados óleos vegetais e a estimativa das necessidades de abastecimento .....	17
Regulamento (CE) n.º 1362/96 da Comissão, de 12 de Julho de 1996, relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar .....	19
Regulamento (CE) n.º 1363/96 da Comissão, de 12 de Julho de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	23

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Comissão**

96/424/CE:

* Decisão da Comissão, de 20 de Maio de 1996, relativa à colocação no mercado de chicória ( <i>Cichorium intybus</i> L.) geneticamente modificada, com androsterilidade e tolerância parcial ao herbicida glufosinato-amónio, ao abrigo da Directiva 90/220/CEE do Conselho (¹) .....	25
---	----

96/425/CE:

* Decisão da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Mauritânia (¹) .....	27
---	----

96/426/CE:

* Decisão da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que altera a Decisão 96/293/CE relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes aos produtos da pesca originários da Mauritânia (¹) .....	33
---	----

96/427/CE:

* Decisão da Comissão, de 10 de Julho de 1996, relativa a uma derrogação às disposições do anexo III da Directiva 91/439/CEE do Conselho (¹) .....	34
--	----

---

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (EURATOM, CECA, CE) Nº 1354/96 DO CONSELHO**

de 8 de Julho de 1996

que altera o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 que fixa o estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias assim como o regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após parecer do Comité do estatuto,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas <sup>(3)</sup>,

Considerando que o artigo 4º do Tratado que institui a Comunidade Europeia incluiu o Tribunal de Contas entre as instituições das Comunidades, pelo que é necessário suprimir a referência que lhe é feita no segundo parágrafo do artigo 1º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 que fixa o estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias, assim como o regime aplicável aos outros agentes destas comunidades <sup>(4)</sup>;

Considerando que, na sequência da instituição do Comité das Regiões pelo artigo 198ºA do Tratado que institui a Comunidade Europeia, é oportuno prever a sua equiparação às instituições comunitárias para efeitos de aplicação do estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias, e alterar, consequentemente, o estatuto;

Considerando que o artigo 138ºE do Tratado que institui a Comunidade Europeia prevê que o Provedor de Justiça exerça as suas funções com total independência; que, na sua Decisão de 9 de Março de 1994 <sup>(5)</sup> relativa ao estatuto

e às condições gerais de exercício das funções do Provedor de Justiça, o Parlamento Europeu decidiu que o Provedor de Justiça disporia de um secretariado e que, no que diz respeito às questões relativas ao seu pessoal, o Provedor de Justiça seria equiparado às instituições na acepção do artigo 1º do estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias é alterado nos seguintes termos:

1. No artigo 1º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Salvo disposição em contrário, o Comité Económico e Social, o Comité das Regiões e o Provedor de Justiça são equiparados às instituições das Comunidades, para efeitos do presente estatuto».

2. No artigo 2º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«As entidades que exercem, relativamente aos funcionários do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Secretariado do Provedor de Justiça, os poderes conferidos pelo presente Estatuto à entidade competente para proceder a nomeações são determinadas nos Regulamentos Internos daqueles Comités e do Provedor.».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável na data de entrada em vigor do Tratado da União Europeia.

<sup>(1)</sup> JO nº C 151 de 19. 6. 1995, p. 471.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 16 de Maio de 1995.

<sup>(3)</sup> Parecer emitido em 12 de Janeiro de 1995.

<sup>(4)</sup> JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 3161/94 (JO nº L 335 de 23. 12. 1994, p. 1).

<sup>(5)</sup> JO nº L 113 de 4. 5. 1994, p. 15.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 1996.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

R. QUINN

---

## REGULAMENTO (EURATOM, CE) Nº 1355/96 DO CONSELHO

de 8 de Julho de 1996

que altera o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 209º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 183º,

Tendo em conta a Decisão 88/376/CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas<sup>(4)</sup>,

Considerando que a experiência adquirida com a aplicação do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades<sup>(5)</sup>, revela a necessidade de proceder a uma reformulação das disposições desse regulamento;

Considerando que a Comunidade deve dispor dos recursos próprios, referidos no artigo 2º da Decisão 88/376/CEE, Euratom, nas melhores condições possíveis e que, para o efeito, devem ser completadas as regras segundo as quais os Estados-membros colocam à disposição da Comissão os recursos próprios atribuídos às Comunidades;

Considerando que os recursos próprios tradicionais são cobrados pelos Estados-membros em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais, que serão, se for caso disso, adaptadas às exigências da regulamentação comunitária; que a Comissão deve controlar essa adaptação e, apresentar, se necessário, propostas;

Considerando que o Conselho e os representantes dos Governos dos Estados-membros reunidos no seio do Conselho adoptaram a resolução de 13 de Novembro de 1991 relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades<sup>(6)</sup>;

<sup>(1)</sup> JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº C 26 de 29. 1. 1993, pp. 6 e 10, e JO nº C 382 de 31. 12. 1994, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO nº C 329 de 6. 12. 1993, p. 107.

<sup>(4)</sup> JO nº C 170 de 21. 6. 1993, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2729/94 (JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 5).

<sup>(6)</sup> JO nº C 328 de 17. 12. 1991, p. 1.

Considerando que é necessário clarificar as condições em que é cumprida a obrigação de apuramento, no tocante aos recursos próprios referidos nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 2º da Decisão 88/376/CEE, Euratom;

Considerando que é importante melhorar a transparência do sistema de recursos próprios e a informação da autoridade orçamental;

Considerando que as administrações nacionais encarregadas da cobrança dos recursos próprios devem colocar sempre à disposição da Comissão os documentos comprovativos dessa cobrança;

Considerando que é conveniente melhorar o dispositivo de informação da Comissão pelos Estados-membros, no que se refere ao acompanhamento da acção destes últimos em matéria de cobrança dos recursos próprios, nomeadamente dos recursos próprios postos em causa por fraudes e irregularidades;

Considerando que parece oportuno introduzir um prazo de prescrição nas relações entre os Estados-membros e a Comissão, ficando estabelecido que os novos apuramentos efectuados pelo Estado-membro junto dos seus devedores a título de exercícios anteriores deverão ser considerados apuramentos do exercício em causa;

Considerando que, no que se refere aos recursos próprios provenientes das quotizações no sector do açúcar, relativamente às quais é necessário assegurar a coincidência entre a cobrança das receitas e o exercício orçamental, por um lado, e as despesas relativas à mesma campanha, por outro, é conveniente estabelecer que os Estados-membros devem colocar à disposição da Comunidade os recursos provenientes das quotizações no sector do açúcar no decurso do exercício orçamental em que são apurados;

Considerando que a estreita colaboração entre os Estados-membros e a Comissão é susceptível de facilitar a correcta aplicação da regulamentação financeira relativa aos recursos próprios,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 2º

a) O nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, um direito das Comunidades sobre os recursos próprios referidos no nº 1, alíneas a) e b),

do artigo 2º da Decisão 88/376/CEE, Euratom, considera-se apurado assim que se encontrem preenchidas as condições previstas na regulamentação aduaneira no que se refere ao registo de liquidação do montante do direito e à sua comunicação ao devedor.»

b) São inseridos os seguintes números:

«1A. A data a considerar para o apuramento referido no nº 1 é a data do registo de liquidação previsto na regulamentação aduaneira.

No que diz respeito às quotizações e outros direitos previstos no âmbito da organização comum do mercado no sector do açúcar, a data a considerar para o apuramento referido no nº 1 é a data da comunicação prevista na regulamentação do sector do açúcar.

Nos casos em que essa comunicação não estiver explicitamente prevista, a data a considerar é a data da determinação pelos Estados-membros dos montantes devidos pelos devedores eventualmente a título de adiantamento ou de pagamento de saldo.

1B. Em casos de contencioso, considera-se que as autoridades administrativas competentes podem calcular o montante dos direitos em dívida, para efeitos do apuramento referido no nº 1, o mais tardar por ocasião da primeira decisão administrativa de comunicação da dívida ao interessado ou no momento da apresentação do caso à autoridade judicial, caso esta tenha ocorrido antes da referida decisão administrativa.

A data a considerar para o apuramento referido no nº 1 é a data da decisão ou a do cálculo a efectuar na sequência da apresentação do caso à autoridade judicial.»

2. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3º

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que os documentos comprovativos respeitantes ao apuramento e à colocação à disposição dos recursos próprios sejam conservados durante pelo menos três anos civis a contar do fim do ano a que esses documentos comprovativos se referem.

Os documentos comprovativos relativos aos processos e às bases estatísticas referidos nos artigos 4º e 5º da Directiva 89/130/CEE, Euratom devem ser conservados pelos Estados-membros até 30 de Setembro do quarto ano seguinte ao exercício em causa. Os documentos comprovativos relativos à base dos recursos IVA devem ser conservados durante o mesmo período.

Se a verificação, efectuada em virtude do disposto nos artigos 18º e 19º do presente regulamento ou do artigo 11º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89, dos documentos comprovativos referidos nos primeiro e segundo parágrafos revelar a necessidade de proceder a uma rectificação, tais documentos comprovativos serão conservados para além do prazo

previsto no primeiro parágrafo, durante um período que permita proceder à rectificação e ao controlo dessa mesma rectificação.»

3. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão:

- a) A denominação dos serviços ou organismos responsáveis pelo apuramento, cobrança, colocação à disposição e controlo dos recursos próprios, bem como as disposições essenciais relativas às atribuições e ao funcionamento desses serviços e organismos;
- b) As disposições legislativas, regulamentares, administrativas e contabilísticas de carácter geral relativas ao apuramento, cobrança, colocação, disposição e controlo dos recursos próprios;
- c) A designação exacta de todos os registos administrativos e contabilísticos em que são lançados os direitos apurados tal como especificados no artigo 2º, nomeadamente os utilizados para a elaboração da contabilidade prevista no artigo 6º.

Qualquer alteração das referidas denominações ou disposições será imediatamente comunicada à Comissão.

2. A Comissão comunicará aos outros Estados-membros, a pedido destes, as informações referidas no nº 1.»

4. O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5º

A taxa referida no nº 1, alínea d), do artigo 2º da Decisão 88/376/CEE, Euratom, que é fixada no âmbito do processo orçamental, será calculada em percentagem da soma dos PNB previsionais dos Estados-membros por forma a cobrir integralmente a parte do orçamento não financiada pelos direitos aduaneiros, pelos direitos niveladores agrícolas, pelas quotizações e outros direitos previstos no âmbito da organização comum de mercado no sector do açúcar, pelos recursos IVA, pelas contribuições financeiras para os programas complementares de investigação e desenvolvimento tecnológico, por outras receitas e, se for caso disso, pelas contribuições financeiras PNB.

Esta taxa é expressa no orçamento por um número que contém tantas casas decimais quantas as necessárias para repartir integralmente entre os Estados-membros o recurso baseado no PNB.»

5. No artigo 6º:

a) É inserido o seguinte número:

«1A. Para efeitos da contabilidade dos recursos próprios, o mês contabilístico só pode ser encerrado a partir das treze horas do último dia útil do mês do apuramento.»

b) Ao nº 2 é aditada a seguinte alínea:

«c) Os direitos apurados relativos às quotizações e outros direitos previstos no âmbito da organização comum de mercado no sector do açúcar

serão inscritos na contabilidade referida na alínea a). Se, posteriormente, esses direitos não forem cobrados nos prazos fixados, os Estados-membros podem efectuar rectificações nos lançamentos iniciais e proceder, a título excepcional, à inscrição dos direitos na contabilidade separada.»

c) O nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

- «3. a) A partir de 1 de Julho de 1996, os Estados-membros transmitirão à Comissão, no prazo previsto no nº 2, um extracto mensal da sua contabilidade relativa aos direitos referidos na alínea a) do nº 2.

A acompanhar os extractos mensais em questão, os Estados-membros em causa transmitirão as indicações ou os extractos relativos às deduções efectuadas nos recursos próprios com base nas disposições relativas aos territórios com estatuto especial.

- b) Os Estados-membros transmitirão à Comissão, no prazo previsto no nº 2, um extracto trimestral da contabilidade separada referida na alínea b) do nº 2.

Os modelos dos extractos mensais e trimestrais a que se refere o presente número, bem como as suas alterações devidamente justificadas, serão definidos pela Comissão após consulta do Comité referido no artigo 20º. Se for caso disso, os referidos modelos apresentarão uma previsão dos prazos adequados de aplicação.»

d) É aditado o seguinte número:

- «4. A partir de 1 de Julho de 1996, durante os dois meses seguintes ao final de cada trimestre, os Estados-membros comunicarão à Comissão uma descrição das fraudes e irregularidades já detectadas relativas a um montante de direitos superior a 10 000 ecus.

Para o efeito, os Estados-membros especificarão na medida do possível:

- o tipo de fraude e/ou irregularidade (designação, regime aduaneiro em questão),
- o montante ou ordem de grandeza presumível dos recursos próprios eludidos,
- as mercadorias em questão (posição pautal, origem, proveniência),
- a descrição resumida do mecanismo de fraude,
- o tipo de controlo que permitiu a detecção da fraude ou da irregularidade,
- os serviços ou organismos nacionais que procederam à detecção da fraude ou da irregularidade,
- a fase do processo, incluindo a fase de cobrança, com menção do apuramento se este já tiver sido efectuado,

— a menção da eventual comunicação do caso ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 1468/81 do Conselho, de 19 de Maio de 1981, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a boa aplicação das regulamentações aduaneira ou agrícola (\*).

- eventualmente, os Estados-membros em causa,
- as medidas adoptadas ou previstas a fim de evitar a repetição do caso de fraude ou de irregularidade já detectado.

A acompanhar cada envio trimestral nos termos do primeiro parágrafo, os Estados-membros enviarão a situação dos casos de fraude e irregularidades, já comunicados à Comissão, que ainda não tenham sido objecto de uma menção de cobrança, anulação ou renúncia à cobrança.

Para o efeito, os Estados-membros indicarão, para cada um dos casos referidos no primeiro parágrafo:

- a referência à comunicação inicial,
- o saldo por cobrar no trimestre anterior,
- a data do apuramento,
- a data de inscrição na contabilidade separada referida na alínea b) do nº 2,
- os montantes cobrados durante o trimestre em causa,
- as rectificações de matéria colectável (rectificações/anulações) durante o trimestre em causa,
- os montantes colocados em não-valor,
- a fase do processo administrativo e judicial,
- o saldo por cobrar no final do trimestre em causa.

Os modelos dos descritivos acima referidos, bem como as suas alterações devidamente justificadas, serão definidos pela Comissão após consulta do Comité referido no artigo 20º. Se for caso disso, os referidos modelos apresentarão uma previsão dos prazos adequados de aplicação.

(\* ) JO nº L 144 de 2. 6. 1981, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 945/87 (JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 3).»

6. O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7º

1. Os Estados-membros elaborarão anualmente uma conta recapitulativa dos direitos apurados inscritos na sua contabilidade referida no nº 2, alínea a) do artigo 6º e transmiti-la-ão à Comissão antes de 1 de Abril do ano seguinte ao exercício em causa. As eventuais divergências entre o montante total da conta recapitulativa e a soma dos extractos mensais transmitidos pelo Estado-membro, entre Janeiro e Dezembro desse ano, serão objecto de comentários. A Comissão verificará a concordância da conta recapitulativa com o montante dos direitos colocados à sua

disposição no decurso do ano; a Comissão dispõe do prazo de dois meses a contar da data da recepção da conta recapitulativa para comunicar, se for caso disso, as suas observações ao Estado-membro em causa.

2. Após o dia 31 de Dezembro do terceiro ano seguinte a um determinado exercício, a conta recapitulativa anual referida no nº 1 não poderá ser rectificativa, nem pela Comissão nem pelo Estado-membro em causa, excepto no que se refere aos pontos notificados antes dessa data.»

7. No nº 6 do artigo 10º:

a) O primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— as rectificações referidas no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 9º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89 efectuadas até 31 de Julho darão lugar a um ajustamento global a lançar na conta referida no nº 1 do artigo 9º do presente regulamento no primeiro dia útil do mês de Dezembro do mesmo ano. Todavia, pode ser lançado um ajustamento especial, antes daquela data, se o Estado-membro em causa e a Comissão estiverem de acordo.»

b) O nº 6 é completado da seguinte forma:

«Todavia, poderá ser lançado um ajustamento especial em qualquer momento, se um Estado-membro e a Comissão estiverem de acordo.»

8. No artigo 10º:

a) No nono parágrafo do nº 3, a palavra «uniforme», relativa à taxa do recurso complementar, deve ser suprimida;

b) No nº 7, a palavra «uniforme», relativa à taxa aprovada para o exercício anterior, deve ser suprimida;

c) No nº 8, a seguinte frase deve ser inserida após a primeira frase:

«Esse ajustamento é estabelecido em conformidade com as condições fixadas no primeiro parágrafo do nº 6 do presente artigo.»

9. No artigo 16º:

a) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Quando surgirem diferenças importantes em relação às previsões iniciais, essas diferenças poderão ser objecto de uma carta rectificativa ao anteprojecto de orçamento do exercício seguinte ou de um orçamento rectificativo e suplementar durante o exercício em curso.»

b) É aditado o seguinte parágrafo:

«Por ocasião das operações referidas nos nºs 4 a 8 do artigo 10º, o montante das receitas que figura no orçamento do exercício em curso pode ser aumentado ou diminuído, mediante orçamento rectificativo, dos montantes resultantes dessas operações.»

10. No artigo 17º, o nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. A partir de 1 de Julho de 1996, os Estados-membros comunicarão à Comissão, num relatório anual, a actividade e os resultados dos seus controlos, bem como os dados globais e as questões de princípio relativos aos problemas mais importantes levantados, nomeadamente no plano contencioso, pela aplicação do presente regulamento. Esse relatório será transmitido à Comissão antes de 30 de Abril do ano seguinte ao exercício em causa.

O modelo do relatório, bem como as suas alterações devidamente justificadas, será definido pela Comissão após consulta do Comité referido no artigo 20º. Se for caso disso, serão previstos prazos adequados de aplicação.

Antes de 30 de Junho do mesmo exercício, a Comissão transmitirá ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em que apresentará a síntese das comunicações dos Estados-membros a título do presente artigo e do nº 3 do artigo 6º.»

#### Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 1996.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

R. QUINN



## REGULAMENTO (CE) Nº 1356/96 DO CONSELHO

de 8 de Julho de 1996

relativo a regras comuns aplicáveis aos transportes de mercadorias ou de pessoas por via navegável entre os Estados-membros, com vista a realizar a livre prestação de serviços neste sector

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºC do Tratado <sup>(3)</sup>,

Considerando que a instauração de uma política comum dos transportes implica, designadamente, o estabelecimento de regras comuns aplicáveis ao acesso ao mercado dos transportes internacionais de mercadorias e de pessoas por via navegável no território da Comunidade; que essas regras devem ser estabelecidas de forma a contribuir para a realização do mercado interno dos transportes;

Considerando que um regime uniforme de acesso ao mercado compreende igualmente a instauração da livre prestação de serviços mediante a supressão de todas as restrições em relação ao prestador de serviços com base na sua nacionalidade ou no facto de estar estabelecido num Estado-membro diferente daquele onde a prestação deve ser fornecida;

Considerando que, após a adesão de novos Estados-membros, existem nos Estados-membros regimes divergentes em relação ao tráfego internacional e ao trânsito por via navegável em resultado de acordos bilaterais celebrados entre Estados-membros e um novo Estado aderente; que, por conseguinte, é necessário estabelecer regras comuns para garantir o bom funcionamento do mercado interno dos transportes e, mais especialmente, para evitar distorções da concorrência e perturbações na organização do mercado em causa;

Considerando que a presente acção releva do domínio de competência exclusiva da Comunidade e que o objectivo a

prosseguir não pode ser atingido senão pelo estabelecimento de regras uniformes e obrigatórias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O presente regulamento é aplicável aos transportes de mercadorias ou de pessoas por via navegável entre os Estados-membros e em trânsito nos mesmos.

*Artigo 2º*

Qualquer transportador de mercadorias ou de pessoas por via navegável está autorizado a efectuar as operações de transporte referidas no artigo 1º, sem discriminação com base na nacionalidade e no seu local de estabelecimento, desde que:

- esteja estabelecido num Estado-membro em conformidade com a legislação desse Estado,
- esteja autorizado a efectuar nesse Estado transportes internacionais de mercadorias ou de pessoas por via navegável,
- utilize, nessas operações de transporte, embarcações registadas num Estado-membro ou, na falta de registo, que disponham de um certificado que comprove pertencerem à frota de um Estado-membro, e
- satisfaça as condições previstas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3921/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que fixa as condições de admissão dos transportadores não residentes aos transportes nacionais de mercadorias ou de passageiros por via navegável num Estado-membro <sup>(4)</sup>.

*Artigo 3º*

O disposto no presente regulamento não afecta os direitos adquiridos para os transportadores de países terceiros ao abrigo da Convenção revista para a navegação do Reno (Convenção de Mannheim), da Convenção da navegação no Danúbio (Convenção de Belgrado), nem os direitos decorrentes de obrigações internacionais da Comunidade.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº C 164 de 30. 6. 1995, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO nº C 301 de 13. 11. 1995, p. 19.

<sup>(3)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 15 de Novembro de 1995 (JO nº C 323 de 4. 12. 1995, p. 31), posição comum do Conselho de 29 de Janeiro de 1996 (JO nº C 87 de 23. 3. 1996, p. 53) e decisão do Parlamento Europeu de 6 de Junho de 1996 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

<sup>(4)</sup> JO nº L 373 de 31. 12. 1991, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 1996.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

R. QUINN

---

**REGULAMENTO (CE) Nº 1357/96 DO CONSELHO****de 8 de Julho de 1996****que prevê a realização, em 1996, de pagamentos suplementares no âmbito dos prémios previstos no Regulamento (CEE) nº 805/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, e que altera o mesmo regulamento**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>(1)</sup>,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 805/68<sup>(2)</sup>, prevê o pagamento de prémios por bovino macho e por vaca em aleitamento, destinados a compensar os produtores das consequências de redução do preço de intervenção quando da reforma do sector;

Considerando que, dado que o mercado da carne de bovino foi gravemente perturbado pela preocupação dos consumidores com a encefalopatia espongiforme dos bovinos (BSE) e com vista a garantir o futuro do sector, é conveniente disponibilizar recursos suplementares; que, a fim de permitir o rápido pagamento e alcançar os objectivos económicos pretendidos, tais recursos deverão, de modo geral, ser disponibilizados sob a forma de pagamentos suplementares aos prémios a pagar por animal elegível a título do ano civil de 1995, uma vez que os dados necessários estão já disponíveis; que, não obstante, os produtores só terão direito aos pagamentos suplementares na medida em que o número de animais elegíveis que dão direito a prémio, a título do ano civil de 1996, não seja inferior ao do ano civil de 1995;

Considerando que os montantes pagos em excesso serão reduzidos dos prémios a que os produtores têm direito a título do ano civil de 1996 ou, sempre que tal não for possível, reembolsados às autoridades competentes do Estado-membro em causa; que o montante resultante dos pagamentos em excesso será atribuído aos produtores cujo direito a prémios, a título do ano civil de 1996, seja superior ao do ano civil de 1995, proporcionalmente aos seus direitos suplementares;

Considerando que os pagamentos suplementares aos produtores que recebem um prémio poderão não resolver completamente os problemas de determinados produtores, dada a estrutura de produção específica do Estado-mem-

bro; que deverá ser dada aos Estados-membros a possibilidade de efectuarem pagamentos a esses produtores, sejam, eles financiados pela Comunidade ou efectuados a título de ajuda nacional; que o montante financiado pela Comunidade e colocado à disposição de cada Estado-membro para este efeito deverá reflectir a dimensão do seu efectivo bovino mais afectado pela crise actual, tendo em conta os pagamentos efectuados em conformidade com o presente regulamento; que cada Estado-membro apenas deverá ser autorizado a prestar ajuda nacional que não exceda o valor da perda de rendimento estimada;

Considerando que os Estados-membros em que, devido à sua estrutura de produção, seja mais adequado recorrer a um sistema de pagamento que não seja o referido aumento dos prémios e/ou quando a necessidade de efectuar todos os pagamentos até 15 de Outubro o imponha, deverão ser autorizados, em derrogação do acima indicado, a distribuir o montante total da ajuda que, de outro modo, seria paga mediante aumentos dos prémios e o montante fixado no anexo aos produtores de bovinos com base em critérios objectivos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 805/68 prevê um prémio de transformação de jovens vitelos machos reitrados da produção até à idade de dez dias; que a experiência tem demonstrado que o período compreendido entre o momento em que um vitelo pode ser retirado de uma exploração e o da exigida retirada da produção é extremamente curto; que, por conseguinte, a Comissão deverá ser autorizada a permitir que, em certas circunstâncias, o limite de dez dias de idade seja aumentado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O produtor cujo direito ao prémio especial previsto no artigo 4ºB do Regulamento (CEE) nº 805/68 tenha ficado estabelecido em relação a animais que possuía no ano civil de 1995 tem, sob reserva do nº 3, direito a um montante suplementar de 23 ecus por cada prémio que receber. O pagamento suplementar é, na medida do possível, efectuado em simultâneo com o pagamento do prémio previsto no nº 6 do artigo 4ºB,

2. O produtor cujo direito ao prémio por vaca em aleitamento previsto no artigo 4ºD do Regulamento (CEE) nº 805/68 tenha ficado estabelecido em relação a animais que possuía no ano civil de 1995 tem, sob reserva do

<sup>(1)</sup> Parecer emitido em 21 de Junho de 1996 (Ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 894/96 (JO nº L 125 de 23. 5. 1996, p. 1).

nº 3, direito a um montante suplementar de 27 ecus por cada prémio que receber. O pagamento suplementar é, na medida do possível, efectuado em simultâneo com o pagamento do prémio previsto no nº 7 do artigo 4ºD.

3. O produtor tem direito a cada um dos pagamentos suplementares referidos nos nºs 1 e 2 e recebidos a título do ano civil de 1995 em função do número de animais em relação aos quais prove ter direito a prémio no ano civil de 1996.

4. Os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que, quando efectuarem pagamentos suplementares, os produtores tomem conhecimento de que o seu direito a tais pagamentos está subordinado à condição prevista no nº 3.

#### Artigo 2º

1. Sempre que o número de animais em relação aos quais ficar estabelecido o direito ao prémio a título do ano civil de 1996 for inferior àquele pelo qual o produtor recebeu pagamentos suplementares nos termos do artigo 1º, a parte dos pagamentos suplementares a que o produtor não tinha direito será deduzida dos prémios previstos no Regulamento (CEE) nº 805/68 a que o produtor tiver direito no ano civil de 1996.

2. Sempre que um produtor não apresentar qualquer pedido de prémio ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 805/68 a título do ano civil de 1996 ou sempre que os prémios a que o produtor tiver direito forem insuficientes para proceder à dedução prevista no nº 1, ser-lhe-á solicitado o reembolso dos pagamentos suplementares efectuados nos termos do artigo 1º a que não tinha direito.

3. Não obstante os nºs 1 e 2, os Estados-membros podem decidir não exigir o reembolso dos montantes até 20 ecus por produtor, desde que a respectiva legislação nacional estabeleça disposições de não reembolso aplicáveis em circunstâncias semelhantes.

#### Artigo 3º

Os produtores cujo direito a prémios, a título do ano civil de 1996, disser respeito a mais animais do que aqueles em relação aos quais tiveram direito a prémios a título do ano civil de 1995 são elegíveis para pagamentos suplementares adicionais. Estes pagamentos apenas são efectuados:

- na medida que os pagamentos suplementares a produtores não elegíveis tenham sido reembolsados ou deduzidos no Estado-membro interessado, e
- proporcionalmente ao número adicional de prémios recebidos a título do ano civil de 1996.

#### Artigo 4º

Os Estados-membros podem:

- a) Utilizar os montantes fixados no anexo para efectuar pagamentos aos produtores de carne de bovino que,

em consequência da situação do mercado, enfrentem graves problemas que não possam ser completamente resolvidos pelas medidas previstas nos artigos 1º, 2º e 3º;

- b) Pagar a esses produtores, até 1 de Julho de 1997, uma ajuda nacional em complemento dos pagamentos previstos na alínea a), desde que essa ajuda nacional não exceda o valor da perda de rendimento estimada. O montante total da ajuda nacional concedida por um Estado-membro nunca pode exceder o montante total do auxílio atribuído a esse Estado-membro ao abrigo do presente regulamento.

#### Artigo 5º

Em derrogação dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, os Estados-membros podem conceder o montante total das ajudas resultante da aplicação dos nºs 1 e 2 do artigo 1º e da alínea a) do artigo 4º aos produtores de bovinos, de acordo com critérios objectivos, desde que a indemnização não seja superior à perda de rendimentos sofrida por esses produtores e se não verifiquem distorções de concorrência.

#### Artigo 6º

A taxa de conversão a aplicar é a taxa de conversão agrícola válida em 1 de Janeiro de 1996.

#### Artigo 7º

As medidas estabelecidas no presente regulamento, com excepção da ajuda nacional referida no artigo 4º, são consideradas medidas destinadas a estabilizar os mercados agrícolas na acepção do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (¹).

A Comunidade financia exclusivamente as despesas suportadas pelos Estados-membros com os pagamentos referidos no artigo 1º e na alínea a) do artigo 4º que forem efectuados até 15 de Outubro de 1996.

#### Artigo 8º

O Regulamento (CEE) nº 805/68 é alterado do seguinte modo:

Ao nº 4 do artigo 4ºI, é aditado o seguinte travessão:

- ← pode, com base num pedido devidamente fundamentado que preveja a execução de medidas de

(¹) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1287/95 (JO nº L 125 de 8. 6. 1995, p. 1).

controlo adequadas, autorizar um Estado-membro a pagar o prémio previsto no nº 1 em relação a animais que sejam retiradas da produção antes de ultrapassarem vinte dias de idade.»

*Artigo 9º*

Os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto no presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 1996.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

R. QUINN

---

*ANEXO*

**Montantes referidos na alínea a) do artigo 4º**

	<i>Ecus (milhões)</i>
Bélgica	11,5
Dinamarca	6,5
Alemanha	51,5
Grécia	1,0
Espanha	15,0
França	66,5
Irlanda	16,0
Itália	24,0
Luxemburgo	1,0
Países Baixos	17,0
Áustria	6,0
Portugal	3,0
Finlândia	3,0
Suécia	5,0
Reino Unido	34,0

---

## REGULAMENTO (CE) Nº 1358/96 DA COMISSÃO

de 12 de Julho de 1996

que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o centésimo sexagésimo terceiro concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com os Regulamentos (CEE) nº 1627/89 e (CE) nº 1124/96

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 894/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2456/93 da Comissão, de 1 de Setembro de 1993, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, no que respeita às medidas gerais e especiais de intervenção no sector da carne de bovino<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 307/96<sup>(4)</sup>, foi aberto um concurso, nos termos do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1299/96<sup>(6)</sup> e pelo artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1124/96 da Comissão, de 21 de Junho de 1996, que abre a intervenção em conformidade com o nº 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho<sup>(7)</sup>;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93, deve ser fixado, para cada concurso parcial, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do artigo 14º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, excederem o preço médio dos mercados nacional ou regional, majorado do montante referido no nº 1;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas no âmbito do centésimo sexagésimo terceiro concurso parcial e atendendo, em conformidade com o nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, às exigências de um nível razoável de apoio ao mercado, bem como à

evolução sazonal do abate, é conveniente fixar o preço máximo de compra, bem como as quantidades que podem ser aceites para intervenção;

Considerando que, na sequência da compra em intervenção de quartos dianteiros, é conveniente definir o preço destes produtos a partir dos preços-carcaça;

Considerando que as quantidades propostas são superiores às que podem ser compradas; que, em consequência, é conveniente afectar as quantidades susceptíveis de ser compradas de um coeficiente de redução ou, se for caso disso, em função das diferenças de preços e das quantidades apresentadas, de vários coeficientes de redução, em conformidade com o nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93;

Considerando que o Comité de gestão da carne de bovino não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Relativamente ao centésimo sexagésimo terceiro concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89:

a) Para a categoria A:

- i) nos Estados-membros ou regiões dos Estados-membros que satisfazem as condições do nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 805/68:
  - o preço máximo de compra é fixado em 254,99 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
  - o preço dos quartos dianteiros é derivado do preço-carcaça, mediante a aplicação do coeficiente 0,80 para o corte direito,
  - a quantidade máxima de carcaças, meias-carcaças e quartos dianteiros aceite é fixada em 20 056 toneladas;
  - as quantidades propostas a um preço superior ou igual a 242 ecus mas inferior ou igual a 250 ecus são afectadas de um coeficiente de 3 % em França e 50 % nos outros Estados-membros, em conformidade com o nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93, e as quantidades propostas a um preço superior a 250 ecus são afectadas de um coeficiente de 10 %;

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

(2) JO nº L 125 de 23. 5. 1996, p. 1.

(3) JO nº L 225 de 4. 9. 1993, p. 4.

(4) JO nº L 43 de 21. 2. 1996, p. 3.

(5) JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

(6) JO nº L 167 de 6. 7. 1996, p. 1.

(7) JO nº L 149 de 22. 6. 1996, p. 23.

ii) nos Estados-membros ou regiões dos Estados-membros que satisfazem as condições do nº 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68:

— o preço máximo de compra é fixado em 217,464 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças de qualidade R 3,

— o preço dos quartos dianteiros é derivado do preço-carcaça, mediante a aplicação do coeficiente 0,80 para o corte direito,

— a quantidade máxima de carcaças, meias-carcaças e quartos dianteiros aceite é fixada em 1 019 toneladas;

— o preço dos quartos dianteiros é derivado do preço-carcaça, mediante a aplicação de um coeficiente de redução de 0,80 para o corte direito,

— a quantidade máxima de carcaças, meias-carcaças e quartos dianteiros aceite é fixada em 1 579 toneladas,

— as quantidades propostas a um preço superior ou igual a 242 ecus mas inferior ou igual a 250 ecus são afectadas de um coeficiente de 50 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93 e as propostas a um preço superior a 250 ecus são afectadas de um coeficiente de 10 %.

b) Para a categoria C:

— o preço máximo de compra é fixado em 254,99 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

REGULAMENTO (CE) Nº 1359/96 DA COMISSÃO  
de 12 de Julho de 1996

que dispensa certos Estados-membros da obrigação de procederem à compra de  
intervenção de certas frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 19ºA,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1852/85 da Comissão, de 2 de Julho de 1985, relativo às regras de execução tendo em vista a dispensa da obrigação de os Estados-membros procederem a compras de intervenção de determinadas espécies de frutas e de produtos hortícolas <sup>(3)</sup>, previu as informações que os Estados-membros devem fornecer à Comissão com o objectivo de serem dispensados, a seu pedido, da obrigação de procederem a tais compras em conformidade com o nº 4 do artigo 19ºA do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que estas informações devem incidir quer sobre a proporção de cada um dos produtos referidos no artigo 19ºA do Regulamento (CEE) nº 1035/72, comercializados por intermédio das organizações de produtores reconhecidas, quer sobre a proporção da produção destes produtos colhidos no território do Estado-membro em causa durante as três campanhas anteriores;

Considerando que estas informações foram fornecidas pelos Estados-membros; que as condições de dispensa previstas no Regulamento (CEE) nº 1852/85 se encontram preenchidas em relação a alguns Estados-membros e em relação a determinados produtos para a campanha de

1996/1997; que é conveniente, deste modo, dispensar os Estados-membros que tenham feito o pedido da obrigação de procederem a compras de intervenção,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os Estados-membros seguintes ficam dispensados da obrigação de procederem a compras de intervenção, em conformidade com o artigo 19ºA do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente às peras, durante o período de 1 de Julho a 31 de Agosto de 1996 e, em relação aos pêssegos, alperces, tomates e beringelas, durante toda a campanha de 1996/1997:

Áustria,  
Bélgica,  
Dinamarca,  
República Federal da Alemanha,  
Finlândia,  
Irlanda,  
Luxemburgo,  
Países Baixos,  
Reino Unido,  
Suécia.

Em relação à Grécia esta dispensa aplica-se unicamente às peras, durante o período de Verão acima visado.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 174 de 4. 7. 1985, p. 24.



**REGULAMENTO (CE) Nº 1360/96 DA COMISSÃO**

de 12 de Julho de 1996

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1123/93 que estabelece as regras de execução do regime específico de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos do sector das carnes de ovino e de caprino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2598/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º,

Considerando que, em aplicação do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3763/91, é conveniente determinar, para o sector das carnes de ovino e de caprino e por período anual de aplicação, o número de reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina originários da Comunidade que beneficiam de uma ajuda para o desenvolvimento do potencial de produção dos departamentos franceses ultramarinos;

Considerando que os montantes das ajudas supramencionadas e o número de animais que podem beneficiar delas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1123/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 40/96 <sup>(4)</sup>; que, para ter em conta as novas necessidades justificadas

pelas autoridades nacionais, é conveniente adaptar à nova situação este regime de fornecimento de animais reprodutores das espécies ovina e caprina; que, a fim de respeitar o sistema de anos civis, é necessário substituir o anexo do presente regulamento com efeitos desde 1 de Janeiro de 1996;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comitê de gestão dos ovinos e caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1123/93 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 267 de 9. 11. 1995, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 114 de 8. 5. 1993, p. 16.<sup>(4)</sup> JO nº L 10 de 13. 1. 1996, p. 6.

## ANEXO

## ANEXO

## PARTE 1

## Fornecimento à Guiana de reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina originários da Comunidade por ano civil

*(em ecus/cabeça)*

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0104 10 10	Reprodutores de raça pura da espécie ovina (¹):		
	— animais machos	15	530
	— animais fêmeas	15	205
0104 20 10	Reprodutores de raça pura da espécie caprina (¹):		
	— animais machos	2	530
	— animais fêmeas	28	205

## PARTE 2

## Fornecimento à Martinica de reprodutores de raça pura das espécies ovina originários da Comunidade por ano civil

*(em ecus/cabeça)*

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0104 10 10	Reprodutores de raça pura da espécie ovina (¹):		
	— animais machos	5	530
	— animais fêmeas	10	205

## PARTE 3

## Fornecimento à Reunião de reprodutores de raça pura das espécies ovina originários da Comunidade por ano civil

*(em ecus/cabeça)*

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda
0104 10 10	Reprodutores de raça pura da espécie ovina (¹):		
	— animais machos	15	530
	— animais fêmeas	—	—

(¹) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas na Directiva 89/361/CEE do Conselho, de 30 de Maio de 1989, relativa aos animais reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina (JO nº L 153 de 6. 6. 1989, p. 30).\*

## REGULAMENTO (CE) Nº 1361/96 DA COMISSÃO

de 12 de Julho de 1996

que estabelece a estimativa de abastecimento das ilhas Canárias em determinados óleos vegetais e altera o Regulamento (CEE) nº 2257/92 que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em determinados óleos vegetais e a estimativa das necessidades de abastecimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, é conveniente estabelecer a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em óleos vegetais para a campanha de 1996/1997;

Considerando que, em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, o Regulamento (CEE) nº 2257/92 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1820/95<sup>(5)</sup>, estabeleceu, para a campanha de 1995/1996, a estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira em determinados óleos vegetais; que, por conseguinte, é conveniente estabelecer a estimativa das necessidades de abastecimento para a campanha de 1996/1997 e alterar o regulamento acima referido em conformidade;

Considerando que essas estimativas são estabelecidas com base em necessidades comprovadas, consoante o caso, do consumo ou da indústria transformadora, comunicadas pelas autoridades nacionais competentes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para a campanha de 1996/1997, as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em determinados óleos vegetais que beneficiam da isenção dos direitos aduaneiros aplicáveis à importação ou da ajuda ao abastecimento em proveniência do resto da comunidade são as seguintes:

<i>(em toneladas)</i>		
Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade
1507 a 1516 (excepto 1509 e 1510)	Óleos vegetais (com exclusão do azeite)	35 000 <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> Das quais, 24 500 toneladas para a indústria transformadora e/ou acondicionamento.

*Artigo 2º*

O nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2257/92 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Para a campanha de 1996/1997, as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira em determinados óleos vegetais que beneficiam da isenção dos direitos aduaneiros aplicáveis à importação ou da ajuda ao abastecimento em proveniência do resto da comunidade são as seguintes:

<sup>(1)</sup> JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 219 de 4. 8. 1992, p. 44.

<sup>(5)</sup> JO nº L 175 de 27. 7. 1995, p. 28.

*(en toneladas)*

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade
1507 a 1516 (excepto 1509 e 1510)	Óleos vegetais (com exclusão do azeite)	3 000•

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) Nº 1362/96 DA COMISSÃO****de 12 de Julho de 1996****relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1292/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar <sup>(3)</sup>, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 1 215 toneladas de leite em pó;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91 <sup>(5)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente,

os prazos e as condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A título de ajuda alimentar comunitária realiza-se na Comunidade a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

## ANEXO

## LOTE A

1. **Acção n.º (¹):** 1838/93
2. **Programa:** 1993
3. **Beneficiário (²):** El Salvador
4. **Representante do beneficiário (³):** SNF, División Asistencia Alimentaria, Casa Presidencial, Barrio San Jacinto, Avenida Los Diplomáticos, San Salvador (El Salvador) [tel.: (503-2) 71 02 28/32/42; telefax: 71 02 58 (Attn. Licenciados Carolina Ramírez / Oscar Toledo)]
5. **Local ou país de destino (⁴):** El Salvador
6. **Produto a mobilizar:** leite em pó desnatado vitaminado
7. **Características e qualidade da mercadoria (⁵) (⁶):** ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto I.B.1)
8. **Quantidade total (toneladas):** 1 090
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação (⁷) (⁸):** ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos I.B.2, I.A.2.3 e I.B.3)  
Língua a utilizar na rotulagem: espanhol
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade  
O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação de vitaminas devem ser efectuados após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de desembarque, desembarcado
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** Acajutla
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque:** de 26. 8 a 8. 9. 1996
18. **Data limite para o fornecimento:** 29. 9. 1996
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 29. 7. 1996 [12 horas (hora de Bruxelas)]
21. **Em caso de segundo concurso:**
  - a) **Data limite do prazo de submissão:** 12. 8. 1996 [12 horas (hora de Bruxelas)]
  - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque:** de 9 a 22. 9. 1996
  - c) **Data limite para o fornecimento:** 13. 10. 1996
22. **Montante da garantia do concurso:** 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso (¹):**  
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel  
[Atenção! Novos números: telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁹):** restituição aplicável em 2. 7. 1996, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1070/96 da Comissão (JO n.º L 141 de 14. 6. 1996, p. 15)

## LOTE B

1. **Acção nº** (1): 961/95
2. **Programa:** 1995
3. **Beneficiário** (2): PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma [tel.: (39-6) 57 971; telex: 626675 WFP I]
4. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino:** Guatemala
6. **Produto a mobilizar:** leite em pó desnatado vitaminado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (4): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto I.B.1)
8. **Quantidade total (toneladas):** 125
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação** (7) (8): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos I.B.2, I.A.2.3 e I.B.3)  
Língua a utilizar na rotulagem: espanhol
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade  
O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação de vitaminas devem ser feitos após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega:** entregue no destino
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** WFP Warehouse in Santo Tomás de Castilla
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque:** de 19. 8. a 1. 9. 1996
18. **Data limite para o fornecimento:** 22. 9. 1996
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 29. 7. 1996 [12 horas (hora de Bruxelas)]
21. **Em caso de segundo concurso:**
  - a) Data limite do prazo de submissão: 12. 8. 1996 [12 horas (hora de Bruxelas)]
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque: de 2 a 15. 9. 1996
  - c) Data limite para o fornecimento: 7. 10. 1996
22. **Montante da garantia do concurso:** 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):  
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment «Loi 130», bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles  
[Atenção! Novos números: telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (9): restituição aplicável em 2. 7. 1996, fixada pelo Regulamento (CE) nº 1070/96 da Comissão (JO nº L 141 de 14. 6. 1996, p. 15)

*Notas:*

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céscio 134 e 137 e de iodo 131.
- (4) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95 (JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1).
- (5) Delegação da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 33 (ver Costa Rica).
- (6) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado sanitário,
  - certificado veterinário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que o produto foi transformado, a partir de leite pasteurizado proveniente de animais saudáveis, em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado e de que, durante os 12 meses que precederam a transformação, a zona de produção do leite cru esteve isenta de febre aftosa e de qualquer outra doença infecciosa ou contagiosa a notificar obrigatoriamente,
  - lote B: o certificado veterinário deve indicar a temperatura e a duração do tratamento UHT (110 °C-/228" ou 114 °C/130" ou 120 °C/60" ou 140 °C/25"), a temperatura e a duração do processo na torre de atomização e a data limite para o consumo.
- (7) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto I.B.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção "Comunidade Europeia"».
- (8) Os sacos são empilhados em paletas de madeira (pinho, abeto ou choupo), de dimensão não superior a 1 200 × 1 400 mm, que correspondam às seguintes características:
- 4 entradas — não reversíveis — com pegas,
  - topo: mínimo 7 folhas (\*),
  - fundo: 3 folhas (\*),
  - 3 travessas (\*),
  - 9 cubos: 100 × 100 × 78 mm, no mínimo.
- (\*) Largura: 100 mm; espessura: 22 mm.
- A carga de paleta (máximo: 1 050 kg) e envolvida por um filme retráctil («shrink wrapping» ou «stretch wrapping»), com espessura de, pelo menos, 150 microns. O conjunto é rodeado, em cada sentido, por duas correias de *nylon*, com uma largura mínima de 15 mm, com fechos plásticos. A protecção dos sacos é reforçada com cartão ou madeira, a colocar entre os sacos e as correias.
- (9) Acondicionados em contentores de 20 pés. A franquia de detenção dos contentores deve ser quinze (15) dias no mínimo. Cada contentor deverá conter 20 toneladas líquidas.



**REGULAMENTO (CE) Nº 1363/96 DA COMISSÃO****de 12 de Julho de 1996****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 12 de Julho de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)			
Código NC	Código países terceiros (!)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (!)	Valor forfetário de importação	
0702 00 35	052	73,4		508	115,8	
	060	80,2		512	84,8	
	064	70,8		524	64,6	
	066	60,1		528	88,1	
	068	62,3		624	86,5	
	204	86,8		728	107,3	
	208	44,0		800	78,0	
	212	97,5		804	81,8	
	624	95,8		999	84,0	
	999	74,5		0808 20 47	039	104,1
	ex 0707 00 25	052		75,7	052	138,2
053		156,2	064	72,5		
060		61,0	388	100,0		
066		53,8	400	70,4		
068		69,1	512	96,1		
204		144,3	528	138,0		
624		87,1	624	79,0		
999		92,5	728	115,4		
0709 90 77		052	65,9	800	55,8	
		204	77,5	804	73,0	
		412	54,2	999	94,8	
	624	151,9	0809 10 40	052	144,4	
	999	87,4	061	51,3		
0805 30 30	052	130,3	064	98,2		
	204	88,8	400	338,0		
	220	74,0	999	158,0		
	388	71,9	0809 20 49	052	182,0	
	400	68,2	061	182,0		
	512	54,8	064	137,1		
	520	66,5	066	73,7		
	524	61,1	068	121,6		
	528	67,8	400	197,7		
	600	96,5	600	94,9		
	624	48,9	616	85,2		
0808 10 71, 0808 10 73, 0808 10 79	999	75,3	624	182,8		
	0809 30 31, 0809 30 39	039	116,0	676	166,2	
		052	64,0	999	142,3	
		064	78,6	0809 30 31, 0809 30 39	052	63,1
		284	72,1	220	121,8	
		388	96,7	624	106,8	
		400	72,8	999	97,2	
		404	63,6	0809 40 30	052	73,2
		416	72,7	064	64,4	
				066	84,9	
				068	61,2	
			400	143,5		
		624	217,2			
		676	68,6			
		999	101,9			

(!) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 16). O código «999» representa «outras origens».

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Maio de 1996

relativa à colocação no mercado de chicória (*Cichorium intybus* L.) geneticamente modificada, com androsterilidade e tolerância parcial ao herbicida glufosinato-amónio, ao abrigo da Directiva 90/220/CEE do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/424/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/220/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados<sup>(1)</sup>, alterada pela Directiva 94/15/CE da Comissão<sup>(2)</sup>, nomeadamente o seu artigo 13º,

Considerando que os artigos 10º a 18º da referida directiva prevêem o procedimento comunitário que permite à autoridade competente de um Estado-membro autorizar a colocação no mercado de produtos que consistem em organismos geneticamente modificados;

Considerando que foi apresentada à autoridade competente de um Estado-membro (Países Baixos) uma notificação relativa à colocação no mercado de um produto desse tipo;

Considerando que a autoridade competente dos Países Baixos enviou o processo à Comissão com um parecer favorável; que as autoridades competentes de outros Estados-membros apresentaram objecções ao referido processo;

Considerando por conseguinte que, em conformidade com o nº 3 do artigo 13º da Directiva 90/220/CEE, a

Comissão deve tomar uma decisão segundo o procedimento previsto no artigo 21º da mesma;

Considerando que a Comissão, depois de ter analisado cada objecção levantada com base na referida directiva e nas informações apresentadas no processo, concluiu o seguinte:

- não há motivos para crer que a transferência do gene *bar* para as populações selvagens de chicória venha a ter efeitos nocivos, uma vez que essa transferência apenas poderia conferir uma vantagem competitiva ou selectiva às populações selvagens se o herbicida glufosinato-amónio fosse a única forma de controlar essas populações, o que não é o caso,
- a autorização para colocação do produto no mercado não deve abranger a sua utilização para a alimentação humana ou animal, uma vez que a notificação não contempla esse aspecto,
- não existem razões de segurança que justifiquem a menção no rótulo de que o produto foi obtido através de técnicas de modificação genética,
- uma vez que 50 % das sementes híbridas são tolerantes ao herbicida, o rótulo deve mencionar que o produto pode apresentar tolerância ao herbicida glufosinato-amónio, informando assim os melhoradores de que poderá não ser possível controlar as plantas silvestres com glufosinato-amónio;

Considerando que a autorização para aplicação de herbicidas químicos em plantas e a avaliação do seu impacte na saúde humana e no ambiente são do âmbito da Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, rela-

<sup>(1)</sup> JO nº L 117 de 8. 5. 1990, p. 15.

<sup>(2)</sup> JO nº L 103 de 22. 4. 1994, p. 20.

tiva à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/12/CE da Comissão<sup>(2)</sup>, e não do âmbito da Directiva 90/220/CEE;

Considerando que o nº 6 do artigo 11º e o nº 1 do artigo 16º da Directiva 90/220/CEE prevêm salvaguardas suplementares no caso de se obterem novas informações sobre eventuais riscos associados ao produto;

Considerando que o disposto na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité dos representantes dos Estados-membros estabelecidos nos termos do artigo 21º da mesma directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1º

1. Sem prejuízo do disposto noutros actos legislativos comunitários e segundo as condições estabelecidas nos nºs 2, 3, e 4, a autoridade competente dos Países Baixos poderá autorizar a colocação no mercado do seguinte produto, notificado por Bejo-Zaden BV (ref. C/NL/94/25), nos termos do artigo 13º da Directiva 90/220/CEE.

O produto consiste em sementes e plantas derivadas de linhagens (RM3-3, RM3-4 e RM3-6) da chicória (*Cichorium intybus* L. ssp. *radicchio rosso*) que foram transformadas através do plasmídeo-Ti desactivado de *Agrobacterium tumefaciens* contendo entre as extremidades T-ADN:

i) O gene da barnase (uma ribonuclease) de *Bacillus amyloliquefaciens* com o promotor PTA29 de *Nicotiana tabacum* e o terminador do gene da nopalina-sintase de *Agrobacterium tumefaciens*;

ii) O gene *bar* (de uma fosfinotricina-acetiltransferase) de *Streptomyces hygroscopicus* com o promotor PSsuA-ra-tp de *Arabidopsis thaliana* e o terminador do gene 7 TL-ADN de *Agrobacterium tumefaciens*;

iii) O gene *neo* (de uma neomicina-fosfotransferase II) de *Escherichia coli* com o promotor do gene da nopalina-sintase de *Agrobacterium tumefaciens* e o terminador do gene da octopina-sintase de *Agrobacterium tumefaciens*.

2. A presente autorização abrange toda a descendência resultante de cruzamentos deste produto com qualquer chicória melhorada tradicionalmente.

3. A presente autorização diz respeito à utilização do produto para actividades de melhoramento.

4. Sem prejuízo de outros requisitos de rotulagem exigidos pela legislação comunitária, será indicado no rótulo de cada embalagem de sementes que o produto:

- se destina a actividades de melhoramento,
- pode apresentar tolerância ao herbicida glufosinato-amónio.

#### Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Maio de 1996.

Pela Comissão

Ritt BJERREGAARD

Membro da Comissão

(1) JO nº L 230 de 19. 8. 1991, p. 1.

(2) JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 20.

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1996

que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Mauritânia

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/425/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/71/CE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que se deslocou à Mauritânia uma missão de peritos da Comissão, a fim de se certificar das condições de produção, armazenagem e expedição dos produtos da pesca com destino à Comunidade;

Considerando que o disposto na legislação da Mauritânia em matéria de inspecção e controlo sanitário dos produtos da pesca pode ser considerado equivalente ao previsto na Directiva 91/493/CEE;

Considerando que o «Ministère des Pêches et de l'Économie Maritime — Centre national de Recherches Océanographiques et des Pêches — Département Valorisation et Inspection Sanitaire (MPEM — CNROP — DVIS)», autoridade competente na Mauritânia, está em medida de verificar de forma eficaz a aplicação da legislação em vigor;

Considerando que as modalidades de certificação referidas no nº 4, alínea a), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE devem incluir a definição de um modelo de certificado e a prescrição da(s) língua(s) em que este deve estar redigido e do cargo do signatário;

Considerando que é importante, em conformidade com o nº 4, alínea b), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE, apor nas embalagens de produtos da pesca e da aquicultura uma marca que inclua o nome do país terceiro e o número de aprovação do estabelecimento ou do navio congelador de origem;

Considerando que em conformidade com o nº 4, alínea c), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE, é importante estabelecer uma lista de estabelecimentos e de navios congeladores aprovados; que essa lista deve ser estabelecida com base numa comunicação à Comissão por parte do MPEM — CNROP — DVIS; que cabe, por conseguinte, ao MPEM — CNROP — DVIS garantir o respeito do disposto para o efeito no nº 4 do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE;

Considerando que o MPEM — CNROP — DVIS deu garantias oficiais quanto ao respeito das normas enun-

ciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE e ao respeito de exigências equivalentes às prescritas pela mesma directiva para a aprovação dos estabelecimentos e dos navios congeladores;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

O «Ministère des Pêches et de l'Économie Maritime — Centre national de Recherches Océanographiques et des Pêches — Département Valorisation et Inspection Sanitaire (MPEM — CNROP — DVIS)», é reconhecido como sendo a autoridade competente na Mauritânia para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca e da aquicultura com as exigências previstas na Directiva 91/493/CEE.

*Artigo 2º*

Os produtos da pesca e da aquicultura originários da Mauritânia devem satisfazer as seguintes condições:

1. Cada remessa deve ser acompanhada de um certificado sanitário original numerado, devidamente preenchido, datado e assinado, constituído por uma única folha e cujo modelo consta do anexo A.
2. Os produtos devem ser provenientes de estabelecimentos ou de navios congeladores aprovados, constantes da lista do anexo B.
3. Cada embalagem deve, salvo no caso de produtos da pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ter apostos de forma indelével a termo «Mauritânia» e o número de aprovação do estabelecimento ou do navio congelador de origem.

*Artigo 3º*

1. O certificado referido no ponto 1 do artigo 2º deve ser estabelecido, pelo menos, numa das línguas oficiais do Estado-membro em que é efectuado o controlo.
2. O certificado deve conter o nome, cargo e assinatura do representante do «Ministère des Pêches et de l'Économie Maritime — Centre national de Recherches Océanographiques et des Pêches — Département Valorisation et Inspection Sanitaire (MPEM — CNROP — DVIS)», bem como o selo oficial do MPEM — CNROP DVIS, sendo todas estas menções feitas numa cor diferente das outras menções constantes do certificado.

(1) JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

(2) JO nº L 332 de 30. 12. 1995, p. 40.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO A

## CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca e da aquicultura originários da Mauritânia e destinados à Comunidade Europeia, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas

Nº de referência .....

País expedidor: MAURITÂNIA

Autoridade competente: •MINISTÈRE DES PÊCHES ET DE L'ÉCONOMIE MARITIME —  
CENTRE NATIONAL DE RECHERCHES OCÉANOGRAPHIQUES ET  
DES PÊCHES — DÉPARTEMENT VALORISATION ET INSPECTION  
SANITAIRE (MPEM — CNROP — DVIS)•

## I. Identificação dos produtos da pesca

Descrição do produto: — da pesca ou — da aquicultura (¹)

— espécie (nome científico): .....

— estado (²) e natureza do tratamento: .....

Número de código (eventual): .....

Natureza da embalagem: .....

Número de unidades de embalagem: .....

Peso líquido: .....

Temperatura de armazenagem e de transporte requerida: .....

## II. Origem dos produtos

Nome(s) e número(s) de aprovação oficial do(s) estabelecimento(s) ou do(s) navio(s) congelador(es) aprovado(s) pelo MPEM — CNROP — DVIS para exportação para a Comunidade:

.....  
.....  
.....  
.....

## III. Destino dos produtos

Os produtos da pesca ou da aquicultura são espedidos

de: .....

(local de expedição)

para: .....

(país e local de destino)

através do seguinte meio de transporte: .....

Nome e endereço do expedidor: .....

.....

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino .....

.....

.....

(¹) Riscar o que não interessa.

(²) Vivos, refrigerados, congelados, salgados, fumados, em conserva, etc.

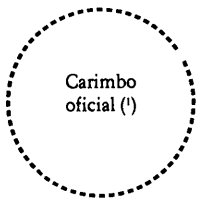
**IV. Atestado sanitário**

O inspector oficial certifica que os produtos da pesca e da aquicultura acima designados:

- 1) Foram capturados e manipulados a bordo dos navios em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE;
- 2) Foral desembarcados, manipulados e, se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados ou armazenados de forma higiénica no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE;
- 3) Foram submetidos a um controlo sanitário, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE;
- 4) Foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE;
- 5) Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas;
- 6) Respeitam os critérios organolépticos, parasitológicos, químicos ou microbiológicos fixados relativamente a determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.

O abaixo assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pelas Directivas 91/493/CEE e 92/48/CEE.

Feito em ..... em .....  
 (local) (data)



.....  
 (Assinatura do inspector oficial) (!)  
 .....  
 (Nome em maiúsculas e cargo do signatário) (!)

(!) O selo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da das outras menções do certificado.



## ANEXO B

## 1) LISTA DOS ESTABELECIMENTOS APROVADOS

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço
01.001	MAURAL (¹)	NOUAKCHOTT
01.002	SPPAM	NOUAKCHOTT
01.003	SOCIMAR	NOUAKCHOTT
01.004	SODIAP	NOUAKCHOTT
01.005	É <sup>s</sup> KALDE FRÈRES	NOUAKCHOTT
01.006	MAURIEX	NOUAKCHOTT
02.001	SOPAC	NOUADHIBOU
02.002	SMEF	NOUADHIBOU

(¹) Exportação de peixes interiores exclusivamente.

## 2) LISTA DOS NAVIOS CONGELADORES

Número de aprovação	Nome	Nome do armador
421	CAP 1	CAP NOUADHIBOU
555	TICHIT 3	É <sup>s</sup> CHERIF HAMAHALLAH NOUADHIBOU
574	BURMAPÊCHE 1	BURMA PÊCHE NOUADHIBOU
575	BURMAPÊCHE 5	BURMA PÊCHE NOUADHIBOU
591	RAJA 2	SOMAPÊCHE RAJA NOUADHIBOU
596	CIPA 1	CIPA NOUADHIBOU
598	CIPA 2	CIPA NOUADHIBOU
602	ARPECO 1	ARPECO NOUADHIBOU
604	ANAJIM	M L O LOULEIDA NOUADHIBOU
614	SIPÊCHE 1	SIPÊCHE NOUADHIBOU
617	AL VALAH	COPAM SA NOUADHIBOU
618	ZAID	COPAM SA NOUADHIBOU
619	CHOR	COPAM SA NOUADHIBOU
624	ARPECO 5	ARPECO NOUADHIBOU
626	ERRACHID 1	MIZANE SA NOUADHIBOU
630	MFC 1	MFC NOUADHIBOU
631	MFC 2	MFC NOUADHIBOU
632	MESSOUD 1	MIZANE SA NOUADHIBOU
633	TICHIT 5	É <sup>s</sup> CHERIF HAMAHALLAH NOUADHIBOU
638	RABIH WASSALAM	SP SA NOUADHIBOU
642	BARAKAT 1	BARAKAT NOUADHIBOU
646	RAJA 1	SOMAPÊCHE RAJA NOUADHIBOU
650	ARPECO 3	ARPECO NOUADHIBOU
652	ISMAIL 2	SID'AHMED OULD BNEIJARA NOUADHIBOU
654	TICHIT 6	É <sup>s</sup> CHERIF HAMAHALLAH NOUADHIBOU
655	MOURABITOUNE 1	MAUSOV SEM NOUADHIBOU
656	MOURABITOUNE 2	MAUSOV SEM NOUADHIBOU
657	MOURABITOUNE 3	MAUSOV SEM NOUADHIBOU

Número de aprovação	Nome	Nome do armador	
658	BURMAPÊCHE 3	BURMA PÊCHE	NOUADHIBOU
660	ENNAJAH 3	MAURIPECO	NOUADHIBOU
661	ENNAJAH 2	MAURIPECO	NOUADHIBOU
683	YOUNESS 1	MD CHEIKH OULD DIDDA	NOUADHIBOU
692	N°TID 1	AHMED O MOGUEYA	NOUADHIBOU
693	N°TID 2	AHMED O MOGUEYA	NOUADHIBOU
699	MACIPEC 1	SCORE	NOUADHIBOU
708	CPMC 4	COPEMAC	NOUADHIBOU
710	CPMC 6	COPEMAC	NOUADHIBOU
779	SAID 1	MD LEMINE OULD ADMED SAL.	NOUADHIBOU

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 28 de Junho de 1996

**que altera a Decisão 96/293/CE relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes aos produtos da pesca originários da Mauritânia**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/426/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 19º,Considerando que o conhecimento de graves lacunas em matéria de higiene e de controlos dos produtos da pesca na Mauritânia levam a Comissão a adoptar a Decisão 96/293/CE<sup>(2)</sup>, suspendendo as importações de tais produtos originários da Mauritânia;

Considerando que se deslocou recentemente ao Japão uma missão de peritos da Comissão a fim de verificar as medidas adoptadas pelas autoridades da Mauritânia; que, segundo o relatório dessa missão, é necessário manter as medidas de protecção adoptadas respeitantes aos moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos sob qualquer forma que seja;

Considerando que é, pois, necessário alterar em conformidade a Decisão 96/293/CE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

O artigo 1º da Decisão 96/293/CE é substituído pelo seguinte texto:

*«Artigo 1º*

Os Estados-membros proibem a importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos, sob qualquer forma que seja, originários da Mauritânia.»

*Artigo 2º*

Os Estados-membros modificarão as medidas que aplicam às importações para que estejam de acordo com a presente decisão. Desse facto informarão a Comissão.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 111 de 4. 5. 1996, p. 22.

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
de 10 de Julho de 1996  
relativa a uma derrogação às disposições do anexo III da Directiva 91/439/CEE  
do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/427/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/439/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa à carta de condução <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que o nº 3 do artigo 7º determina que, obtido o acordo da Comissão, os Estados-membros podem derrogar ao disposto no anexo III, que estabelece as normas mínimas relativas à aptidão física e mental para a condução de um veículo a motor;

Considerando que tais derrogações devem ser compatíveis com os progressos da ciência médica e com os princípios definidos no anexo III;

Considerando que o ponto 6.3 do anexo III especifica que os candidatos à emissão ou renovação de uma carta de condução devem ter uma acuidade visual, com correcção óptica se for caso disso, de pelo menos 0,8 para o melhor olho e de pelo menos 0,5 para o pior;

Considerando que, se os valores de 0,8 e 0,5 forem alcançados por meio de correcção óptica, é necessário que a acuidade não corrigida de cada um dos dois olhos atinja 0,05, ou que a correcção de acuidade mínima (0,8 e 0,5) seja obtida com o auxílio de lentes cuja potência não pode exceder mais ou menos quatro dioptrias ou com o auxílio de lentes de contacto (visão não corrigida = 0,05), e que a correcção deve ser bem tolerada;

Considerando que o ponto 6.3 especifica ainda que a carta de condução não deve ser emitida ou renovada se o candidato ou o condutor não tiver um campo visual binocular normal ou se sofrer de diplopia;

Considerando que, em conformidade com o ponto 6.3 do anexo III, a potência máxima permitida para as lentes dos óculos dos condutores do grupo 2 tem de ser de mais ou menos quatro dioptrias, nomeadamente devido à distorção do campo de visão causada pela utilização de lentes mais

potentes; que, no entanto, a aplicação de técnicas e de materiais modernos tornou agora possível produzir lentes de até mais ou menos oito dioptrias sem essa distorção;

Considerando, portanto, no seguimento do pedido de diversos Estados-membros, que a Comissão pensa que os desenvolvimentos da ciência médica justificam uma derrogação à disposição do ponto 6.3 do anexo III da Directiva no que respeita ao número de dioptrias das lentes dos óculos dos condutores do grupo 2,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Os Estados-membros podem autorizar um valor de mais ou menos oito dioptrias em vez de mais ou menos quatro dioptrias quando a acuidade visual mínima de 0,8 e 0,5 for alcançada por meio de correcção óptica através da utilização de óculos.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

*Artigo 3º*

A presente decisão é aplicável a partir do terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1996.

*Pela Comissão*

Neil KINNOCK

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 237 de 24. 8. 1991, p. 1.